



PROJETO DE LEI Nº. 017/2025

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.

Data de Apresentação: 09/05/2025

Protocolo: 40.639

Autor: José Roberto Baptista Júnior
Vereador



Projeto de Lei 17/2025

Protocolo 40639 Envio em 09/05/2025 10:48:42

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que a nomeação para os cargos de Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo de Paraguaçu Paulista somente poderá recair em pessoas que possuam formação acadêmica ou experiência profissional compatível com a área de atuação da respectiva Secretaria.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Formação acadêmica compatível: diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionado diretamente à área de atuação da Secretaria.

II - Experiência profissional compatível: atuação comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em atividades relacionadas à área da Secretaria, seja em funções públicas ou privadas.

Art. 3º No ato da nomeação, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município a comprovação da qualificação técnica do nomeado, com breve currículo contendo:

- I - Formação acadêmica;
- II - Experiência profissional;
- III - Outros cursos ou qualificações relevantes.

Art. 4º As nomeações realizadas em desconformidade com esta Lei serão consideradas nulas de pleno direito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 9 de maio de 2025.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar que a gestão pública municipal seja conduzida com eficiência e responsabilidade, priorizando a qualificação técnica dos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais.

A escolha de gestores capacitados é condição indispensável para a boa administração e para o atendimento eficaz das demandas da população, evitando indicações meramente políticas que possam comprometer a qualidade dos serviços públicos.

Ao adotar critérios técnicos para nomeação, Paraguaçu Paulista dará um passo importante rumo à profissionalização da gestão pública e ao fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições municipais.

Conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 9 de maio de 2025.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vereador

Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2025.05.09 10:48:36 BRT





DESPACHO

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 017/25
Autor:	Vereador JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Ementa:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2025.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.05.09
16:27:26 BRT

PROJETO protocolizado para tramitação

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2025-05-12 08:46

pL_017-25.pdf (~199 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 017/25, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências”. Protocolo em 09/05/25.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 017/25
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	13/05/2025

Departamento Legislativo, 12 de maio de 2025.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2025.05.12 07:59:09 BRT



Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei nº. 017/25**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2025-05-12 08:06

desp_ccjr_pl017.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº 017/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 13 / 05 / 2025

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Douglas Amoyr Khenayfis Filho .
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.05.13 13:17:26 BRT



Remessa PL 017/2025**De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2025-05-13 14:09

despacho_ccjr_ao_juridico_pl_017.pdf (~195 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 017/2025 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 26/2025

Protocolo 40761 Envio em 23/05/2025 14:57:19

Assunto: Projeto de Lei nº 17/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 17/2025, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.”*

Trata-se de matéria de interesse local, na qual não está contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas apenas visa dar concretude ao princípio da moralidade administrativa ao estabelecer restrições e fixar parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, no âmbito da Administração Pública direta, especificamente em relação aos cargos de Secretários Municipais.

O Tribunal de Justiça de nosso Estado, em julgamento de caso análogo, assim decidiu:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2372387-66.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autora: Prefeita do Município de Bauru

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Bauru

Órgão Especial

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE PESSOAS RESPONDENDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO OU CONDENADAS POR ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Bauru contra a Lei nº 7.788, de 19 de fevereiro de 2024, do Município de Bauru, que impôs restrições à nomeação para cargos em comissão e função de confiança, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como no Poder Legislativo local.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a competência do Poder Legislativo para legislar sobre provimento de cargos públicos e (ii) a constitucionalidade da vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo ou condenadas por assédio moral e sexual nos últimos cinco anos.

III. Razões de Decidir

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



3. A norma impugnada não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas apenas visa dar concretude ao princípio da moralidade administrativa ao estabelecer restrições e fixar parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, o que se insere no campo da competência legislativa concorrente.

4. a vedação de nomeação imposta aos condenados, nos últimos cinco anos, por condutas definidas como assédio moral e assédio sexual, se mostra legítima, não padecendo de qualquer vício de inconstitucionalidade.

5. A vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

IV. Dispositivo e Tese

6. Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade da expressão “de pessoas que estiverem respondendo processo administrativo” na Lei nº 7.788/2024. Tese de julgamento: 1. A autonomia legislativa municipal permite a criação de normas para moralidade administrativa. 2. A vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo viola a presunção de inocência.

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de maio de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2025.05.23
14:57:11 BRT





Parecer de Comissão 32/2025

Protocolo 40935 Envio em 09/06/2025 14:31:31

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **017/2025**

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 017/2025, reservando ao Plenário a decisão final.

O voto em separado do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, contrário à posição desta Comissão, exarado nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107, do Regimento Interno, faz parte integrante deste parecer.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de junho de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente e relator

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 017/2025

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa tornar obrigatória a qualificação técnica de pessoas para os cargos de Secretários Municipais e dar outras providências.

Trata-se de matéria de interesse local, na qual não está contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração.

Não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas apenas visa dar concretude ao princípio da moralidade administrativa ao estabelecer restrições e fixar parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, no âmbito da Administração Pública direta, especificamente em relação aos cargos de Secretários Municipais.

Sobre interesse local a proposta atende o art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de junho de 2025.

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Relator



VOTO EM SEPARADO – PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 017/2025

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.

Manifesto meu voto contrário às conclusões do Vereador Relator, as quais foram acatadas pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelas razões a seguir expostas:

A presente manifestação tem por objetivo apresentar fundamentos jurídicos que demonstram a inconstitucionalidade de normas ou atos administrativos que imponham exigências de natureza técnico-acadêmica para provimento de cargos de natureza política, como secretarias, coordenadorias, diretorias estratégicas ou outras funções de confiança cujas nomeações são prerrogativas do Chefe do Poder Executivo.

Os cargos de confiança, previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente. A jurisprudência pátria tem sido clara ao reconhecer que a exigência de formação específica para esses cargos compromete o caráter político e discricionário da nomeação, restringindo indevidamente a liberdade de conformação do administrador público.

Neste sentido, temos os precedentes dos tribunais superiores, como a seguir relacionados:

1-) STF – ADI 4048/DF:

Relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, com votos do Ministro Celso de Mello, essa decisão reafirma que a escolha para cargos de confiança deve observar critérios predominantemente políticos, vinculados à relação de confiança pessoal com o chefe do Executivo. Impor critérios técnicos, nesse contexto, seria subverter o princípio da separação dos poderes e a autonomia administrativa.

“O critério político deve prevalecer na escolha de cargos de confiança. Trata-se de prerrogativa indeclinável do Chefe do Executivo.”

2-) STF – ADI 3772/DF:

A Corte declarou inconstitucional a exigência de formação



técnico-pedagógica específica para provimento de cargos, entendendo que tais exigências configuram limitação inconstitucional ao exercício de cargos de natureza política, sobretudo em funções de direção, chefia ou assessoramento.

“A exigência de formação acadêmica específica para cargos de natureza política não encontra respaldo constitucional, sendo desarrazoada e desproporcional.”

Também temos precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, como a seguir relacionados:

1-) ADI 2155464-83.2019.8.26.0000 – TJSP:

Neste caso, o TJ-SP julgou inconstitucional lei que impunha exigência de formação técnica específica para ocupação de cargo em comissão, reconhecendo que a natureza política da função afasta a necessidade de critérios técnico-profissionais.

2-) ADI 2243509-03.2022.8.26.0000 – TJSP:

A Corte paulista reafirmou esse entendimento ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal que exigia formação em áreas específicas para nomeação em cargos políticos. Considerou que tais restrições violam o princípio da separação de poderes e da livre nomeação dos agentes políticos.

“Exigências de formação específica ou experiência prévia em determinada área para cargos em comissão de natureza política afrontam os princípios constitucionais.”

Assim, as nomeações para cargos em comissão se baseiam na confiança e afinidade político-administrativa, não sendo cabível restringir seu acesso por meio de critérios objetivos como escolaridade específica, anos de experiência ou titulação acadêmica. Tais limitações: - violam a liberdade de conformação administrativa do chefe do Executivo; - desrespeitam a natureza política do cargo; e - ferem os princípios da separação de poderes e da razoabilidade.

Dessa forma, é juridicamente insustentável qualquer imposição de requisitos técnicos ou formação específica como condição para nomeação em cargos de natureza política. A jurisprudência consolidada do STF e dos Tribunais estaduais – notadamente do TJ-SP – condena tais exigências como inconstitucionais, por violarem a liberdade de nomeação do administrador público e comprometerem a autonomia das funções políticas, justificando assim, meu voto em separado, contrário à posição da maioria dos membros da Comissão, firmando meu posicionamento **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em questão.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de junho de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador

Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2025.06.09 12:29:11 BRT



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.06.09 14:05:36 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2025.06.09 14:07:53 BRT





Ofício Nº 0117-2025 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de junho de 2025.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **10ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **16 de junho de 2025**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO**:

1) INDICAÇÃO Nº 217/25, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal, adotar providências para cessão gratuita de terrenos/espacos nas principais festas da cidade para vendedores informais de pequenos negócios (cachorro quente, salgados, espetinhos) sem estabelecimentos fixos, para exploração comercial com a devida estrutura"*.

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

2) INDICAÇÃO Nº 218/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a pavimentação asfáltica da Rua Anísio Machado, trecho compreendido entre as ruas Duque de Caxias e Dr. Lauro Ferreira Braga, Barra Funda"*.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

3) INDICAÇÃO Nº 220/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos junto à Secretaria competente para efetuar a mudança do estacionamento de motos para a esquina da rua Marechal Deodoro"*;

4) INDICAÇÃO Nº 221/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos junto à Secretaria competente para implantar o sentido de mão única para o trânsito de veículos na rua José da Cunha Guedes Brito, no trecho entre a rua Conceição de Monte Alegre até a avenida Siqueira Campos"*;

5) INDICAÇÃO Nº 222/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos junto à Secretaria de Saúde para adquirir e implantar na rede municipal de saúde, a realização de pelo menos um ultrassom morfológico para cada uma das gestantes que fazem o acompanhamento pré-natal pela rede pública"*;

6) INDICAÇÃO Nº 237/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para a criação de uma Unidade de Atendimento do Homem, para questões específicas da Saúde Masculina"*.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

7) INDICAÇÃO Nº 223/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para instalação de uma canaleta de escoamento de águas pluviais, tipo 'sarjetão', na avenida"*

Pauta da 10ª SO de 16/06/2025 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Desportista Joaquim Leite, esquina com a rua Alfredo Roufi, no Conjunto Habitacional Governado Mário Covas”;

8) INDICAÇÃO Nº 224/25, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para instalação de um redutor de velocidade, do tipo “lombada”, nos termos do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, na avenida Jair Garcia Nogueira, no Jardim das Oliveiras, na altura do número 10”;*

9) INDICAÇÃO Nº 225/25, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para instalação de um ponto de ônibus do tipo Guarita, com cobertura, no cruzamento da avenida José Bonifácio com a avenida Desportista Joaquim Leite, na Vila Marim”;*

10) INDICAÇÃO Nº 226/25, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para instalação de um ponto de ônibus do tipo Guarita, com cobertura, na Praça do Lapa, no bairro da Barra Funda”.*

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

11) INDICAÇÃO Nº 227/25, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para a pavimentação da rua Alegre, na Barra Funda”;*

12) INDICAÇÃO Nº 228/25, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para reparos urgentes na ‘boca de lobo’ existente na rua Zeca Jorge, na altura do número 50, no Jardim Murilo Macedo”;*

13) INDICAÇÃO Nº 229/25, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para instalação de um ‘sarjetão’ na esquina entre as ruas Padre Anchieta e Quatá, na Barra Funda”;*

14) INDICAÇÃO Nº 230/25, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para implementação de um abrigo de animais abandonados nas ruas de Paraguaçu Paulista, especialmente neste período de intenso frio”;*

15) INDICAÇÃO Nº 231/25, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para instalação de um obstáculo, do tipo lombada, na rua Pedro de Toledo, na altura do número 606”;*

16) INDICAÇÃO Nº 232/25, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, a implantação de uma canaleta de escoamento de águas pluviais, do tipo sarjetão, na esquina da rua Fortaleza com a avenida Manoel Antônio de Souza, na Vila Priante”;*

17) INDICAÇÃO Nº 233/25, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, a realização de estudos pelo departamento competente para a alteração para dois tempos do semáforo existente no cruzamento da avenida Brasil com a rua Prefeito José Deliberador”.*

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

18) INDICAÇÃO Nº 234/25, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências obras urgentes de recuperação e redirecionamento do sarjetão da rua Tomás Pereira Alvim nº 862, no Conjunto Habitacional Antônio Pertinhez, a Fercon”;*

19) INDICAÇÃO Nº 235/25, que *“Indica ao senhor Presidente da Mesa Diretora da Casa de Leis, a implementação do interprete de Libras nas sessões da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista”;*

20) INDICAÇÃO Nº 236/25, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, o estudo pela Secretaria de Cultura, para implementação do programa Cinema no Bairro”.*

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO**:

1) REQUERIMENTO Nº 221/25, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, informações sobre a quantidade de servidores públicos municipais que se encontram em licença médica para tratamento de saúde”;*



2) REQUERIMENTO Nº 222/25, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, informações sobre a obra de drenagem urbana realizada na rua Expedicionários”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

3) REQUERIMENTO Nº 224/25, que “Requer ao sr. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo informações quanto ao recente fechamento das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) Pediátrica e Neonatal do Hospital Regional de Assis (HRA), conforme amplamente divulgado pela imprensa”;

4) REQUERIMENTO Nº 225/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a existência de programa ou projeto municipal voltado ao atendimento veterinário gratuito ou subsidiado para animais pertencentes a famílias de baixa renda”.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

5) REQUERIMENTO Nº 228/25, que “Requer informações sobre o calendário cultural no município de Paraguaçu Paulista”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

6) REQUERIMENTO Nº 229/25, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a limpeza e dedetização do cemitério municipal”;

7) REQUERIMENTO Nº 230/25, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações e providências referentes a possibilidade da instalação de um dispositivo de acesso aos pedestres, no semáforo existente na Avenida Sete de Setembro, nas proximidades do nº 2.431, no Jardim das Oliveiras”;

8) REQUERIMENTO Nº 231/25, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes ao valor gasto em despesa de locação de impressoras utilizadas pela administração pública”;

9) REQUERIMENTO Nº 232/25, que “Requer da Concessionária EIXO-SP, informações sobre a duplicação da SP 284 - Rodovia Manílio Gobbi”.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

10) REQUERIMENTO Nº 233/25, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações a realização de castração de pets por parte da prefeitura municipal no âmbito do município”;

11) REQUERIMENTO Nº 234/25, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a frota municipal que serve à população e está alocada na Secretaria Municipal de Saúde e suas dependências”.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

12) REQUERIMENTO Nº 235/25, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o funcionamento dos conselhos municipais nas mais diversas áreas”.

C) Moção:

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 008/25, que “Manifesta Congratulações aos gestores Ricardo de Paiva Pereira (Presidente da Fundação Gammon) e à Professora Cinthia Maria Ribeiro Lourenço (Diretora da ESAPP) representando toda equipe; pelo reconhecimento da Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista como Entidade Beneficente de Assistência Social, resultando no equilíbrio financeiro da instituição e o posterior credenciamento junto ao Governo Federal com o conceito 4.0 (de 5 possíveis), junto ao MEC”.



II - ORDEM DO DIA

I - Vetos:

1) VETO TOTAL Nº 001/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 015/25** de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 380.225,00 destinada a Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte, para atendimento da Atividade 2117 e pagamentos das despesas que especifica"*;

2) VETO TOTAL Nº 002/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 012/25** de autoria do Vereador Fábio Santos, que *"Institui no município o 'Dia Municipal do Flashback'"*;

II - Matérias em discussão e votação únicas:

3) PROJETO DE LEI Nº 017/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências"*;

4) PROJETO DE LEI Nº 018/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*;

5) PROJETO DE LEI Nº 022/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista"*;

6) PROJETO DE LEI Nº 023/25, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Institui o Programa Paraguaçu Sem Barreiras e dá outras providências"*;

7) PROJETO DE LEI Nº 024/25, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Institui o Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*;

8) PROJETO DE LEI Nº 026/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Regulamenta as atividades desenvolvidas pelo Setor de Apoio AEE - Atendimento Educacional Especializado"*;

9) PROJETO DE LEI Nº 030/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 647.077,52, destinado às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, para atendimento de atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica"*;

10) PROJETO DE LEI Nº 034/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 959.249,20, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica"*;

III - Matérias em 1º turno de discussão e votação:

11) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no"*



exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município”;

12) PROJETO DE LEI Nº 031/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 3.412, de 1º de dezembro de 2021, Plano Plurianual 2022 a 2025 - PPA 2022-2025, conforme especifica*”;

13) PROJETO DE LEI Nº 032/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 3.571, de 5 de julho de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - LDO 2025, conforme especifica*”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.06.13
13:33:45 BRT



PROJETO DE LEI Nº 017/25

Ver. JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	JAMILSON DE SOUZA	X			
2º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
3º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
4º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
5º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
6º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
7º	PAULO ROBERTO PEREIRA		X		
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
10º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
11º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
12º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
13º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
	TOTAIS	08	04		

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 017/25, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Júnior, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 10ª Sessão Ordinária realizada em 16 de junho de 2025, sendo **aprovado** por oito (8) votos favoráveis x (4) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 16 / 06 / 2025

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2025.06.16
22:05:39 BRT





Autógrafo 31/2025

Protocolo 41024 Envio em 17/06/2025 09:06:37

AO PROJETO DE LEI Nº 017-2025

Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Junior

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Fica estabelecido que a nomeação para os cargos de Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo de Paraguaçu Paulista somente poderá recair em pessoas que possuam formação acadêmica ou experiência profissional compatível com a área de atuação da respectiva Secretaria.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Formação acadêmica compatível: diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionado diretamente à área de atuação da Secretaria.

II - Experiência profissional compatível: atuação comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em atividades relacionadas à área da Secretaria, seja em funções públicas ou privadas.

Art. 3º No ato da nomeação, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município a comprovação da qualificação técnica do nomeado, com breve currículo contendo:

I - Formação acadêmica;

II - Experiência profissional;

III - Outros cursos ou qualificações relevantes.

Art. 4º As nomeações realizadas em desconformidade com esta Lei serão consideradas nulas de pleno direito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de junho de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA

1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO

2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete



Assinado por: **FABIO FERNANDO**
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.06.16
21:52:33 BRT



Assinado por: **LEANDRO MONTEIRO**
DE SIQUEIRA:36330153884,
2025.06.16 21:58:50 BRT



Assinado por: **CLEMENTE DA SILVA**
LIMA JUNIOR:25666889826,
2025.06.16 22:00:51 BRT



Assinado por: **AMAURO** CARLOS
CABOCLO:13725185840, 2025.06.16
22:04:11 BRT



Assinado por: **THIAGO RAMOS**
FRANCISCETTI:33424976881,
2025.06.16 22:26:48 BRT



Ofício Nº 0118-2025

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados na 10ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada em 16/06/2025, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 023/25, relativo ao Projeto de Lei nº 012/25, de autoria do Vereador Fábio Santos, que *"Institui no município o Dia Municipal do Flashback"*, objeto do **Veto Total nº 002/2025** apostado por esse Executivo e **rejeitado** pela Câmara Municipal;

2) AUTÓGRAFO Nº 024/25, relativo ao Projeto de Lei nº 018/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*;

3) AUTÓGRAFO Nº 025/25, relativo ao Projeto de Lei nº 022/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista"*;

4) AUTÓGRAFO Nº 026/25, relativo ao Projeto de Lei nº 023/25, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Institui o Programa Paraguaçu Sem Barreiras e dá outras providências"*;

5) AUTÓGRAFO Nº 027/25, relativo ao Projeto de Lei nº 024/25, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Institui o Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*;

6) AUTÓGRAFO Nº 028/25, relativo ao Projeto de Lei nº 026/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Regulamenta as atividades desenvolvidas pelo Setor de Apoio AEE - Atendimento Educacional Especializado"*;

7) AUTÓGRAFO Nº 029/25, relativo ao Projeto de Lei nº 030/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 647.077,52, destinado às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, para atendimento de atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica"*;

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Ofício 118/2025 - Data 17/06/2025 (0074891)

SEI 3535507 414 00005371/2025-69 / pg. 1



8) AUTÓGRAFO Nº 030/25, relativo ao Projeto de Lei nº 031/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 959.249,20, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica"*;

9) AUTÓGRAFO Nº 031/25, relativo ao Projeto de Lei nº 017/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências"*.

Com relação ao item 1, lembramos que, conforme determina o art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município, diante da rejeição do Veto, o respectivo projeto deverá **ser promulgado dentro de quarenta e oito (48) horas** por Vossa Excelência, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal tal promulgação caso ocorra omissão por parte do Chefe do Executivo.

Atenciosamente,


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal



VETO Nº 008/2025

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 017/2025 (Autógrafo nº 031/2025) de autoria do Vereador Junior Baptista, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências".

Data de Apresentação: 07/07/2025

Protocolo: 41.156

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Veto 8/2025

Protocolo 41156 Envio em 07/07/2025 09:35:23

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA**

OFÍCIO Nº 0442/2025-PARAG-GAP

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 017/2025 (Autógrafo nº 031/2025 de autoria do Vereador Junior Baptista).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00005371/2025-69.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 017/2025 (Autógrafo nº 031/2025), do Vereador Junior Baptista, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 16 de junho de 2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e da outras providências".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

Analisando o projeto de lei e confrontando-o com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição do Estado de São Paulo e, especialmente, com a Constituição Federal, sob o prisma jurídico, **opino pelo veto.**

Sem embargo de entendimento contrário, o presente ato normativo incorre em nítida incompatibilidade com a Constituição Federal/Estadual e Lei Orgânica do Município pois inova na criação de requisitos não exigidos pela Constituição Federal, para ocupação dos cargos políticos violando o princípio da simetria¹.

A Constituição Federal, ao desenhar a arquitetura do Poder Executivo, prevê o cargo de Ministro de Estado, cuja função é auxiliar o Presidente da República na direção superior da administração federal. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

A Constituição do Estado de São Paulo, em respeito à simetria, observando o modelo estabelecido pela Constituição Federal, reproduz suas disposições, especialmente no tocante aos requisitos para nomeação dos Secretários Estaduais, cujo cargo equivale aos Ministros de Estado:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 37 - O Poder Executivo Estadual é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Art. 51 – Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

A Constituição Federal e Constituição Estadual preveem os mesmos requisitos para ocupar os cargos de Ministro e Secretário: ser maior de vinte e um anos e estar no gozo dos direitos políticos.

Denota-se que o legislador constituinte não foi negligente ao estabelecer critérios tão sucintos para ocupação de tais cargos de tamanha envergadura. Na verdade, tais cargos têm natureza eminentemente política, pois são destinados a auxiliar os respectivos chefes dos poderes

executivos na implementação de sua política governamental.

Nesse sentido, valendo-se da melhor hermenêutica constitucional, pode-se dizer que o principal requisito implícito para ocupação de tais cargos, além dos delineados pela Constituição Federal, é sua compatibilidade ideológica e a relação de confiança com o chefe do Poder Executivo para execução do plano de governo. São, portanto, agentes políticos por excelência.

Com efeito, considerando o princípio da simetria, idêntico raciocínio deve ser aplicado aos Secretários Municipais, que são os auxiliares diretos do Prefeito na direção da administração municipal. Não é por outra razão que nossa Lei Orgânica categoriza os Secretários Municipais como Agentes Políticos, ao lado do Prefeito e Vereadores (art. 14, XV, da LOM).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema em diversas oportunidades, tendo firmado o entendimento que os cargos de Ministros e Secretários são de natureza eminentemente política, pressupondo tão somente relação de confiança entre o Chefe do Poder Executivo (autoridade nomeante) e Ministro ou Secretário (agente nomeado). Nesse sentido, há interessante julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, aplicando o entendimento do STF, afirma que a vedação ao nepotismo estabelecida na Súmula Vinculante nº 13 não alcança os cargos de natureza política. Confira-se:

APELAÇÃO AÇÃO POPULAR NEPOTISMO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA Ação Popular movida em face do Prefeito Municipal de Taboão da Serra, que nomeou seu filho para o cargo de Secretário Municipal de Segurança, seu cunhado para o cargo de Secretário Municipal de Esportes, e genitores de vereadores para os cargos de Secretário Municipal de Planejamento e Secretária Municipal de Assistência Social. Pretensão de declaração de nulidade das nomeações. Sentença de improcedência. MÉRITO Súmula Vinculante nº 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” **Vedação que não engloba os agentes políticos Entendimento do E. STF Nomeações que foram objeto de análise pelo Ministério Público, sendo os inquéritos civis arquivados, com posterior homologação do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo Improcedência dos pedidos. Sentença mantida.** Remessa necessária desprovida. (APC 1004542-41.2015.8.26.0609, Relator, Desembargador Leonel Costa) (**Com destaques**)

Não estamos tratando de um caso onde o espírito da lei é a preservação dos princípios que regem os atos administrativos, mas apenas e tão somente limitar o poder de atuação/decisão do Chefe do Poder Executivo ao fixar critérios para a escolha de seus Secretários, ou estamos diante de clara violação ao princípio da separação dos Poderes por se tratar de tema de iniciativa reservada a Administração Pública.

E mais, alegar que a referida lei visa cumprir o princípio da eficiência ao se exigir formação superior para a investidura no cargo é outro ponto que não merece prosperar, pois é algo muito subjetivo, pois o diploma superior não qualifica um profissional como gestor de uma Secretaria, pois isso transcende a formação acadêmica, diante da pluralidade de frentes de atuação.

Desse modo, há violação frontal, tanto à Constituição Federal quanto à Constituição do Estado de São Paulo, razão pela qual, o veto nos parece a medida administrativa adequada.

Por derradeiro, cumpre reforçar que este Procurador emite parecer sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014, P. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 017/2025 (Autógrafo nº 031/2025, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 07/07/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0079929** e o código CRC **C088B377**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00005371/2025-69

SEI nº 0079929

Veto 8/2025 Protocolo 41156 Envio em 07/07/2025 09:35:23
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/23401/23401_original.pdf

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2025.07.07
09:35:07 BRT





DESPACHO

Matéria:	VETO Nº 008/25
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 017/2025 (Autógrafo nº 031/2025) de autoria do Vereador Junior Baptista, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências”.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2025.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.07.08
09:49:08 BRT

Vetos protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2025-07-10 10:09

vet_004-25.pdf(~127 KB) vet_005-25.pdf(~119 KB) vet_006-25.pdf(~118 KB) vet_007-25.pdf(~117 KB) vet_008-25.pdf(~129 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Vetos para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) VETO Nº 004/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 018/24 de autoria do Ver. José Roberto Baptista Junior, que “Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”. Protocolo em 07/07/25.
- 2) VETO Nº 005/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 022/25 de autoria do Ver. José Roberto Baptista Junior, que “Institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”. Protocolo em 07/07/25.
- 3) VETO Nº 006/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 023/25 de autoria do Ver. Daniel Rodrigues Faustino, que “Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências”. Protocolo em 07/07/25.
- 4) VETO Nº 007/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 024/25 de autoria do Ver. Daniel Rodrigues Faustino, que “Institui o 'Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista' e dá outras providências”. Protocolo em 07/07/25.
- 5) VETO Nº 008/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 017/25 de autoria do Ver. José Roberto Baptista Junior, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências”. Protocolo em 07/07/25.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 008/25
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	28/07/2025

Departamento Legislativo, 11 de julho de 2025.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jefferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2025.07.11 07:52:29 BRT

Remessa de Veto à CCJR - Veto nº. 008/25**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2025-07-11 08:57

desp_a_ccjr_veto_08.pdf (~206 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista - São Paulo



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº 008/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 11 / 07 / 2025

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Douglas Amoyr Khenayfis Filho .
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.07.11 14:29:51 BRT



Remessa Veto 08**De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2025-07-11 14:54

despacho_ccjr_ao_juridico_veto_08.pdf (~195 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 008/2025 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 60/2025

Protocolo 41205 Envio em 17/07/2025 16:02:01

Assunto: Veto 08/2025 - Veto total ao Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Vereador Junior Baptista, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e da outras providências."

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 08/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, num breve resumo, que o projeto de lei em questão *"inova na criação de requisitos não exigidos pelas Constituições Federal e Estadual, para ocupação dos cargos políticos, violando o princípio da simetria."*

Por essas razões, o projeto de lei nº 17/2025 violou os arts. 76, caput; 84, inciso II e 87 da Constituição Federal e arts. 37, caput; 47, inciso II e 51 da Constituição do Estado de São Paulo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 17/2025 de autoria do vereador Junior Baptista, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 10ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/2025, sendo encaminhado no dia 17/06/2025 ao Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 07/07/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do veto na

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei nº 17/2025 é inconstitucional pois infringiu o disposto nos arts. 76, caput; 84, inciso II e 87 da Constituição Federal e arts. 37, caput; 47, inciso II e 51 da Constituição do Estado de São Paulo, incorrendo em nítida incompatibilidade com estes dispositivos ao inovar na criação de requisitos não exigidos pelas Constituições Federal e Estadual, para ocupação dos cargos políticos violando o princípio da simetria. Vejamos pormenorizadamente o dispositivo que embasou o presente veto:

Da Constituição Federal :

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Da Constituição Estadual:

Art. 37 - O Poder Executivo Estadual é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Art. 51 – Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Diante disso, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 17/2025.

É o resumo necessário.

Todavia, em que pese os esforços do Autor do Veto, o projeto de lei 17/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou da Constituição Estadual, como se verá.

A matéria objeto do projeto de lei 17/2025 trata especificamente de critérios de forma geral para nomeação aos cargos de Secretários Municipais de pessoas que possuam **formação acadêmica ou experiência profissional compatível com a área de atuação da respectiva Secretaria**, conforme seu art. 1º.

Art. 1º Fica estabelecido que a nomeação para os cargos de Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo de Paraguaçu Paulista somente poderá recair em pessoas que possuam formação acadêmica ou experiência profissional compatível com a área

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



de atuação da respectiva Secretaria.

E em seus arts. 2º e 3º vem a explicar/detalhar tais critérios, nas quais não se resumem apenas a pessoas com curso superior que podem ser nomeadas, mas também por pessoas que mesmo não possuindo curso superior, tenham experiência profissional ou ainda outros cursos/qualificações relevantes na área objeto da respectiva secretaria.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Formação acadêmica compatível: diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionado diretamente à área de atuação da Secretaria.

II - Experiência profissional compatível: atuação comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em atividades relacionadas à área da Secretaria, seja em funções públicas ou privadas.

Art. 3º No ato da nomeação, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município a comprovação da qualificação técnica do nomeado, com breve currículo contendo:

I - Formação acadêmica;

II - Experiência profissional;

III - Outros cursos ou qualificações relevantes.

Dessa forma, não está restringindo a nomeação, mas colocando condições mínimas para ocupar os cargos de Secretários Municipais, de forma geral, em obediência aos princípios da moralidade, da eficiência, a impessoalidade, evitando indicações meramente políticas que possam comprometer a qualidade dos serviços públicos, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições municipais.

Frise-se : o PL 17/2025 **estabelece condições gerais de acesso ao cargo de Secretário Municipal**, matéria de competência legislativa comum, conforme posicionamento da Procuradoria Geral de Justiça em manifestação em caso análogo na ADIn nº 2243054-61.2024.8.26.0000, o que **difere de requisitos para ocupação de cargo**:

*“De fato, como a Procuradoria-Geral de Justiça destacou, há diferença fundamental entre **condições gerais** de acesso a cargos, empregos e funções públicas, matéria de competência legislativa comum este o caso dos autos , e **requisitos para provimento de cargos, empregos e funções públicas específicas**, que compete ao Chefe do Poder Executivo estabelecer, com exclusividade.*

*Aplica-se ao caso, por analogia, a **tese de repercussão geral nº 29**: “Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.*

Vejamos o posicionamento de nosso Tribunal de Justiça em casos análogos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Mirassol – Lei nº 4.716/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.Descabimento. Norma



impugnada que não versa sobre regime jurídico de servidores públicos. **Imposição de parâmetros éticos para o exercício de cargos** e empregos públicos em unidades administrativas que atendem crianças e adolescentes, **com a finalidade de conferir concretude ao princípio da moralidade da Administração Pública.** Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. AÇÃO IMPROCEDENTE.”(ADIN nº 2304935-73.2023.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j.07.08.2024);

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 8.051, de 19 de setembro de 2022, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre "a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por violência, abuso ou exploração de menores e dá outras providências" - Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurados - Matéria que não se encontra entre aquelas expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, 47, 166 e 174, todos da Constituição Bandeirante - Hipóteses previstas no texto constitucional que devem ser interpretadas restritivamente - Proposição legislativa relacionada aos princípios da moralidade e interesse público, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Paulista – Lei municipal que pode estabelecer critérios para admissão de servidores nos termos do artigo 37, inciso I, da Carta Maior - Prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de avaliar os critérios de conveniência e oportunidade referentes à nomeação de pessoas para cargos em comissão que não se sobrepõe aos princípios que norteiam a Administração Pública - Edição de norma similar no Município não convalida o vício de inconstitucionalidade - Ação improcedente.”(ADIN nº 2256459-38.2022.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 29.03.2023);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.415, de 30 de agosto de 2021, do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que "proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências" Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes. Inexistência. Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados. Vedação de nomeação de pessoas condenadas pelos crimes especificados que atende as regras gerais da moralidade administrativa, nos termos do artigo 111 da Constituição Bandeirante - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” (ADIN nº 2018514-98.2022.8.26.0000, rel. Des. Élcio Trujillo, j. 01.02.2023);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar - Lei Municipal nº 7.898/2021 - Promulgada após rejeição do veto total - Lei questionada que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito do Município de Guarulhos. Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, itens 1 e 4 da Constituição Bandeirante. **Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente,**



que é a hipótese dos autos A vedação à nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha a cargos em comissão estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos. Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei. Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual. Jurisprudência do E. STF julgando constitucional norma semelhante à ora impugnada. Existência de razoabilidade na vedação imposta. Ação julgada improcedente.”

(ADIN nº2101965-55.2021.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 17.11.2021); e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica Municipal. Vedação à nomeação para cargos em comissão e efetivos de pessoas que incidam na hipótese de inelegibilidade. Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, item 1 da Constituição Bandeirante. *Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente, que é a hipótese dos autos.* A vedação à nomeação de pessoas inelegíveis estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos. Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei. Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente.” (ADIN nº 2088248-39.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 31.08.2022)

Também não há que se falar em vício de iniciativa, porque a lei “*não versa sobre o regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal (...), e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos*”, o que se insere no campo da “*competência legislativa concorrente*”, conforme ADIN nº 2018103-55.2022.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Ferreira Rodrigues, julgada em 01.02.2023.

Outra observação que se faz necessária é que o art.87 da Constituição Federal e o art.51 da Constituição Estadual estabelecem **condições mínimas** para o provimento dos cargos de Ministros Federais e Secretários Estaduais, de forma feral, sem estabelecer quaisquer requisito específico para ocupação de um cargo público, ou seja, tem que ser maior de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos. Essas são as condições gerais mínimas, podendo o município ampliar, como no presente caso.

“CF - Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.”

“C.E.-Art. 51 – Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.”

Dessa forma, o projeto de lei 17/2025 não está infringindo as Constituições Federal e Estadual, como alega o Autor.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Por estas razões esta Procuradoria Jurídica OPINA contrária a manutenção do veto pelo Plenário.

III - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO PARA VOTAÇÃO DO VETO

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 08/07/2025.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Observo que em virtude do recesso parlamentar no período de 14 a 25/07, na qual suspende os prazos dos projetos em trâmite, o veto deverá ser apreciado até o dia 22/08/2025.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



IV – DAS COMISSÕES PERMANENTES:

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

V - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL nº 08/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se contrária a manutenção do veto, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 17 de julho de 2025

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2025.07.17
16:01:55 BRT



**Parecer de Comissão 60/2025**

Protocolo 41346 Envio em 04/08/2025 08:59:46

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Ao Veto nº 008/2025 - Projeto de Lei nº 017/2025****Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 017/2025 (Autógrafo nº 031/2025) de autoria do Vereador Junior Baptista, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 008/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de agosto de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Secretário e relator



RELATÓRIO

Ao Veto nº 008/2025 - Projeto de Lei nº 017/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 017/2025 (Autógrafo nº 031/2025) de autoria do Vereador Junior Baptista, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Vereador Junior Baptista, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 017/2025 foi aprovado por unanimidade na 10ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/2025, sendo encaminhado no dia 17/06/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional pois infringiu o disposto nos arts. 76, caput; 84, inciso II e 87 da Constituição Federal e arts. 37, caput; 47, inciso II e 51 da Constituição do Estado de São Paulo, incorrendo em nítida incompatibilidade com estes dispositivos ao inovar na criação de requisitos não exigidos pelas Constituições Federal e Estadual, para ocupação dos cargos políticos violando o princípio da simetria.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 017/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou da Constituição Estadual.

A matéria objeto do projeto de lei 17/2025 trata especificamente de critérios de forma geral para nomeação aos cargos de Secretários Municipais de pessoas que possuam formação acadêmica ou experiência profissional compatível com a área de atuação da respectiva Secretaria, conforme seu art. 1º.

E em seus arts. 2º e 3º vem a explicar/detalhar tais critérios, nas quais não se resumem apenas a pessoas com curso superior que podem ser nomeadas, mas também por pessoas que mesmo não possuindo curso superior, tenham experiência profissional ou ainda outros cursos/qualificações relevantes na área objeto da respectiva secretaria.

Dessa forma, não está restringindo a nomeação, mas colocando condições mínimas para ocupar os cargos de Secretários Municipais, de forma geral, em obediência aos princípios da moralidade, da eficiência, a impessoalidade,



evitando indicações meramente políticas que possam comprometer a qualidade dos serviços públicos, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições municipais.

Também não há que se falar em vício de iniciativa, porque a lei “não versa sobre o regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal (...), e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos”, o que se insere no campo da “competência legislativa concorrente”, conforme ADIN nº 2018103-55.2022.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Ferreira Rodrigues, julgada em 01.02.2023.

Outra observação que se faz necessária é que o art.87 da Constituição Federal e o art.51 da Constituição Estadual estabelecem condições mínimas para o provimento dos cargos de Ministros Federais e Secretários Estaduais, de forma feral, sem estabelecer quaisquer requisito específico para ocupação de um cargo público, ou seja, tem que ser maior de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos. Essas são as condições gerais mínimas, podendo o município ampliar, como no presente caso.

Finalizando, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto nas Constituições Federal e Estadual.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 008/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de agosto de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Relator

Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2025.08.04 08:42:30 BRT



Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2025.08.04 08:43:03 BRT



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.08.04 08:45:24 BRT





Ofício Nº 0192-2025 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de agosto de 2025.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **13ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **18 de agosto de 2025**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) INDICAÇÃO Nº 271/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de um redutor de velocidade na Rua Conceição de Monte Alegre, próximo a Casa de Embalagens, na Vila Gammon"*;

2) INDICAÇÃO Nº 272/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico na Rua Piauí, nas proximidades do campo ao lado da quadra na Vila Gammon"*;

3) INDICAÇÃO Nº 275/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a manutenção urgente na sinalização de trânsito da Avenida Siqueira Campos"*;

4) INDICAÇÃO Nº 284/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a viabilidade de implantação da Sala Lilás em nosso município, como medida fundamental de fortalecimento da rede de proteção às mulheres vítimas de violência"*.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

5) INDICAÇÃO Nº 273/25, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências intensificar e promover já a fiscalização e a limpeza compulsória de terrenos baldios no âmbito do município e distritos"*;

6) INDICAÇÃO Nº 274/25, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para a criação de um programa permanente de manutenção e melhorias de estradas rurais, com cronograma público definido"*.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

7) INDICAÇÃO Nº 276/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, a divulgação prévia com cronograma e mapa de atuação, para a volta da Coleta Seletiva de Recicláveis em nossa cidade"*;

8) INDICAÇÃO Nº 277/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, a realização de estudos, pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, para que, em conjunto estabeleçam um programa municipal de vacinação nas escolas"*.

Pauta da 13ª SO de 18/08/2025 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

9) INDICAÇÃO Nº 278/25, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, para criação no âmbito do município e distritos, de um inventário do patrimônio cultural e histórico municipal”;

10) INDICAÇÃO Nº 279/25, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos para dotar o município de uma farmácia de doação de medicamentos para os pets”;

11) INDICAÇÃO Nº 280/25, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos para providências de conceder descontos na tabela de taxas públicas municipais às pessoas que comprovarem adoção responsável de pets”.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

12) INDICAÇÃO Nº 281/25, que “Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para a sinalização, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de faixa de recuo de estacionamento de 05 metros para veículos no cruzamento da rua Expedicionários com a avenida Siqueira Campos”;

13) INDICAÇÃO Nº 282/25, que “Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para a sinalização, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de faixa de recuo de estacionamento de 05 metros para veículos no cruzamento da rua Expedicionários com a avenida Brasil”;

14) INDICAÇÃO Nº 283/25, que “Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para a adoção da parte desativada do antigo Palace Hotel, hoje Centro de Atendimento do Cidadão (CAC), para criação de espaços que possam abrigar, nos antigos apartamentos, as mulheres vítimas de violência doméstica”.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) REQUERIMENTO Nº 276/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os atendimentos com o médico alergista”;

2) REQUERIMENTO Nº 278/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações detalhadas sobre os atendimentos realizados no Centro de Especialidades Médicas (CEM)”;

3) REQUERIMENTO Nº 279/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os agendamentos de consultas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF) do nosso município”;

4) REQUERIMENTO Nº 295/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as ações realizadas pelo Poder Executivo objetivando a geração de empregos”;

5) REQUERIMENTO Nº 296/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o mutirão de ultrassom realizado no Centro de Especialidades Médicas”.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

6) REQUERIMENTO Nº 277/25, que “Requer ao prefeito municipal, informações sobre a regulamentação do uso de veículos automotores de propulsão elétrica ou motorizada em duas ou três rodas”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

7) REQUERIMENTO Nº 280/25, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o Pagamento da Gratificação Universitária e o Cumprimento de Prazos Legais”;

8) REQUERIMENTO Nº 281/25, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o prédio destinado ao comércio popular, conhecido como camelódromo”;



9) REQUERIMENTO Nº 282/25, que “Requer ao sr. Prefeito informações referentes a pavimentação em ruas do Distrito de Sapezal”;

10) REQUERIMENTO Nº 283/25, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, estudos e providências sobre a possibilidade de reduzir ou zerar o valor da taxa de iluminação pública, cobrado pelo município”.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

11) REQUERIMENTO Nº 284/25, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a atual situação do contrato e serviços executados em nossa cidade pela Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis, a Coopacam”.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

12) REQUERIMENTO Nº 285/25, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a situação do prédio que abriga o vestiário do campo do antigo Plimec, na Barra Funda”;

13) REQUERIMENTO Nº 286/25, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a existência de um ponto de descarte para a coleta de lixo para os moradores do bairro do Campinho”;

14) REQUERIMENTO Nº 287/25, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre o Aeródromo Municipal de Paraguaçu Paulista, localizado nas proximidades do Resort Água das Araras”.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

15) REQUERIMENTO Nº 288/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações o funcionamento e condições do espaço anteriormente conhecido como Cozinha Piloto, localizado no Jardim Panambi, no início da rua Maria Paula Gambier Costa”;

16) REQUERIMENTO Nº 289/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre processo de destinação de Arco Cirúrgico para a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista”;

17) REQUERIMENTO Nº 290/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre o funcionamento do centro comercial popular, conhecido como camelódromo, em seu novo prédio na avenida Brasil”;

18) REQUERIMENTO Nº 291/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre os veículos – ativos e inativos – que atualmente compõem a frota municipal da prefeitura de Paraguaçu Paulista”;

19) REQUERIMENTO Nº 292/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações se existe algum plano municipal para a concessão de benefícios fiscais e tributários para médias e grandes empresas se instalarem em um novo distrito industrial no município”;

20) REQUERIMENTO Nº 293/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a demanda e os atendimentos de pediatria na rede municipal de Saúde de Paraguaçu Paulista”;

21) REQUERIMENTO Nº 294/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre implementação do serviço de estacionamento rotativo – do tipo Zona Azul - nas principais vias do centro e de comércio do município”;

22) REQUERIMENTO Nº 297/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre possíveis ações que estão sendo adotadas para coibir a marginalidade na cidade, e, em foco especial, as brigas registradas e veiculadas pela TV Tem, envolvendo os alunos da Escola Estadual Diva Figueiredo da Silveira – o CENE, em confrontos programados”.



C) Moções: discussão em bloco:

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA:**

1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 015/25, que *"Manifesta Congratulações ao fotógrafo paraguaçuense de coração, Jairo Antônio da Silva, pela classificação da foto 'Sombra de Safia' para o concurso internacional nos Estados Unidos, ainda este ano de 2025, concorrendo como Melhor Foto do Ano, e que terá sua reprodução doada ao acervo municipal pelo autor";*

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO:**

2) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 016/25, que *"Manifesta Congratulações ao Dr. Bassam Saad Abou Mourad e filhos, com sua equipe da Clínica de Oftalmologia em Paraguaçu Paulista, por sua participação no congresso ASCRS Annual Meeting de 2025 em Los Angeles, de 25 a 28 de abril, nos Estados Unidos, onde pode relatar a experiência da sua clínica em Paraguaçu Paulista, levando o nome de nossa cidade ao cenário mundial da oftalmologia".*

II - ORDEM DO DIA

I - Vetos:

1) VETO TOTAL Nº 004/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 018/25** de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências";*

2) VETO TOTAL Nº 005/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 022/25** de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista";*

3) VETO TOTAL Nº 006/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 023/25** de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Institui o Programa 'Paraguaçu Sem Barreiras' e dá outras providências";*

4) VETO TOTAL Nº 007/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 024/25** de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Institui o 'Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista' e dá outras providências";*

5) VETO TOTAL Nº 008/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 017/25** de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências".*

II - Matérias em 1º turno de discussão e votação:

6) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Altera a Lei Complementar nº 303, de 15 de janeiro de 2025, que Dispõe sobre a estrutura e organização administrativa da Administração Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências, para fins de criação de funções gratificadas, conforme especifica";*



7) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Altera a Lei Complementar nº 306, de 30 de janeiro de 2025, que Dispõe sobre o quadro de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para fins de extinção de cargos efetivos, conforme especifica"*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

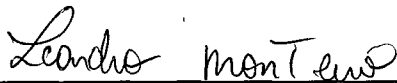


VETO Nº 008/25
AO PROJETO DE LEI Nº 017/25
 PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
 QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
2º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA		X		
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
4º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
5º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
6º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
7º	AMAURI CARLOS CABOCLO		X		
8º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
9º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO		X		
10º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
11º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO		X		
12º	PAULO ROBERTO PEREIRA		X		
13º	JAMILSON DE SOUZA		X		
	TOTAIS	01	11		


 LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
 1º Secretário



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 008/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 017/25, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Júnior, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 13ª Sessão Ordinária realizada em 18 de agosto de 2025, sendo **rejeitado** por onze (11) votos contrários x um (1) voto favorável dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 017/25 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 18 / 08 / 2025

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2025.08.18
22:26:59 BRT





Autógrafo 52/2025

Protocolo 41472 Envio em 19/08/2025 08:02:48

REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 008/2025 APOSTO AO

AO PROJETO DE LEI Nº 017-2025

Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Junior

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista FAZ SABER que o Plenário **REJEITOU o Veto Total nº 008/2025**, sendo mantido na íntegra o texto aprovado do Projeto de Lei nº 017/2025, o qual deverá ser promulgado no prazo estabelecido no art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica estabelecido que a nomeação para os cargos de Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo de Paraguaçu Paulista somente poderá recair em pessoas que possuam formação acadêmica ou experiência profissional compatível com a área de atuação da respectiva Secretaria.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Formação acadêmica compatível: diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionado diretamente à área de atuação da Secretaria.

II - Experiência profissional compatível: atuação comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em atividades relacionadas à área da Secretaria, seja em funções públicas ou privadas.

Art. 3º No ato da nomeação, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município a comprovação da qualificação técnica do nomeado, com breve currículo contendo:

I - Formação acadêmica;

II - Experiência profissional;

III - Outros cursos ou qualificações relevantes.

Art. 4º As nomeações realizadas em desconformidade com esta Lei serão consideradas nulas de pleno direito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de agosto de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA

1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO

2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.08.18
22:01:22 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2025.08.18 22:17:13 BRT



Assinado por: AMAURI CARLOS
CABOCLO:13725185840, 2025.08.18
22:21:19 BRT



Assinado por: LEANDRO MONTEIRO
DE SIQUEIRA:36330153884,
2025.08.18 22:22:01 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCETTI:33424976881,
2025.08.18 22:25:29 BRT



Ofício Nº 0195-2025

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos cujos Vetos foram rejeitados pelo Plenário na 13ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada em 04/08/2025, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 048/25, relativo ao Projeto de Lei nº 018/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*, objeto do **Veto Total nº 004/2025**;

2) AUTÓGRAFO Nº 049/25, relativo ao Projeto de Lei nº 022/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista"*, objeto do **Veto Total nº 005/2025**;

3) AUTÓGRAFO Nº 050/25, relativo ao Projeto de Lei nº 023/25, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Institui o Programa Paraguaçu Sem Barreiras e dá outras providências"*, objeto do **Veto Total nº 006/2025**;

4) AUTÓGRAFO Nº 051/25, relativo ao Projeto de Lei nº 024/25, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Institui o Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*, objeto do **Veto Total nº 007/2025**;

5) AUTÓGRAFO Nº 052/25, relativo ao Projeto de Lei nº 017/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências"*, objeto do **Veto Total nº 008/2025**.

Lembramos que, conforme determina o art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município, diante da rejeição dos Vetos, os respectivos projetos deverão ser **promulgados dentro de quarenta e oito (48) horas** por Vossa Excelência, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal tal promulgação caso ocorra omissão por parte do Chefe do Executivo.

Atenciosamente,


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
 Presidente da Câmara Municipal



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que, tendo em vista o silêncio do Chefe do Executivo quanto à promulgação da lei relativa ao Autógrafo nº. 052/25, concernente ao Projeto de Lei nº. 017/25, no prazo que lhe cabia, o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 57, § 7º da Lei Orgânica do Município, procederá a promulgação da Lei Municipal, em cumprimento à ordem legal.

Departamento Legislativo, 22 / 08 / 2025

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2025.08.22 08:25:14 BRT





LEI Nº 3.633, DE 22/08/2025

Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Junior

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **MANTEVE** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que a nomeação para os cargos de Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo de Paraguaçu Paulista somente poderá recair em pessoas que possuam formação acadêmica ou experiência profissional compatível com a área de atuação da respectiva Secretaria.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Formação acadêmica compatível: diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionado diretamente à área de atuação da Secretaria.

II - Experiência profissional compatível: atuação comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em atividades relacionadas à área da Secretaria, seja em funções públicas ou privadas.

Art. 3º No ato da nomeação, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município a comprovação da qualificação técnica do nomeado, com breve currículo contendo:

I - Formação acadêmica;

II - Experiência profissional;

III - Outros cursos ou qualificações relevantes.

Art. 4º As nomeações realizadas em desconformidade com esta Lei serão consideradas nulas de pleno direito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de agosto de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

Lei Ordinária nº 3.633, de 22/08/2025 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: **FABIO FERNANDO**
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.08.22
11:04:16 BRT



Assinado por: **THIAGO RAMOS**
FRANCISCETTI:33424976881,
2025.08.22 11:08:53 BRT

Art. 3º O Programa será desenvolvido por meio de:

- I - parcerias com entidades públicas e privadas para oferta de cursos de capacitação e qualificação profissional;
- II - criação de um Banco de Talentos Inclusivo, para encaminhamento ao mercado de trabalho;
- III - concessão de apoio técnico e orientação para empreendedores;
- IV - promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão produtiva.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com o Sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE) e outras entidades para execução do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de agosto de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

LEI Nº 3.633, DE 22/08/2025

Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Junior

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e dá outras providências.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal MANTEVE e ele PROMULGA, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que a nomeação para os cargos de Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo de Paraguaçu Paulista somente poderá recair em pessoas que possuam formação acadêmica ou experiência profissional compatível com a área de atuação da respectiva Secretaria.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Formação acadêmica compatível: diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionado diretamente à área de atuação da Secretaria.
- II - Experiência profissional compatível: atuação comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em atividades relacionadas à área da Secretaria, seja em funções públicas ou privadas.

Art. 3º No ato da nomeação, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município a comprovação da qualificação técnica do nomeado, com breve currículo contendo:

- I - Formação acadêmica;
- II - Experiência profissional;
- III - Outros cursos ou qualificações relevantes.

Art. 4º As nomeações realizadas em desconformidade com esta Lei serão consideradas nulas de pleno direito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de agosto de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

Outros Atos